



do art. 1º F da Lei 9.494/97, e a correção monetária será aplicada pelo IPCA-E, que incidirá desde o indeferimento do requerimento administrativo do benefício referente a cada ano. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação (prestações vencidas S. 111/STJ), ficando isento das custas e despesas processuais, por expressa disposição legal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil, pois, consideradas as prestações vencidas e o tempo transcorrido desde a citação, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 1.000 (mil) salários-mínimos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV. Janaina Carvalho Cardoso - 13942N-AM, ADV. REGINA MELO CAVALCANTI - 27593N-AM; Processo: 0611287-12.2023.8.04.4400; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Aposentadoria por Invalidez; Autor: SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; SENTENÇAVistos.1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo apresentado em ev. 26.1, e aceito em ev. 28.1, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.2. A celebração da transação é ato incompatível com a vontade de recorrer desta sentença (art. 1000, parágrafo único, CPC), motivo pelo qual fica reconhecido o trânsito em julgado a partir desta data, dispensando-se a elaboração de certidão.3. Expeça-se o necessário, inclusive, se preciso, o Requisitório de Pagamento via sistema PrecWeb.4. P.I.C.5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Humaitá - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO CHARLES JOSE FERNANDES DA CRUZ

RELAÇÃO 146/2024

ADV. YURI CHRISTOPHER ROSALINO - 7995N-RO, ADV. JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - 9775N-RO, ADV. Antônio de Moraes Dourado Neto - 23255N-PE, ADV. Antônio de Moraes Dourado Neto - 23255N-PE; Processo: 0000982-54.2019.8.04.4401; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes; Autor: DENISE MARIA TARQUINIO DOS SANTOS; Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S/A; SENTENÇATrata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo como partes as acima nominadas, todas devidamente qualificadas nos autos. Intimada para satisfazer a obrigação, o executado apresentou a comprovação de depósito judicial do valor executado. Em seguida o exequente se manifestou requerendo a expedição de alvará de levantamento de valores. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida, o exequente renuncia ao crédito ou ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se alvará como requerido. Intime-se o Executado para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. Transcorrido o prazo sem a devida comprovação, proceda-se conforme Provimento 275/2016-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se e arquite-se.

ADV. MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - 888A-AM, ADV. MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553N-RN, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0601863-14.2021.8.04.4400; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Práticas Abusivas; Autor: RITA CAMILO; Réu: BANCO DO BRASIL S.A.; SENTENÇATrata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo como partes as acima nominadas, todas devidamente qualificadas nos autos. Intimada para satisfazer a obrigação, a executada apresentou a comprovação de depósito judicial do valor executado. Em seguida o exequente se manifestou requerendo a expedição de alvará de levantamento de valores. Alvarás expedidos em evs. 70/71 Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida, o exequente renuncia ao crédito ou ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se e arquite-se.

FÓRUM DE JUSTIÇA TOCANDIRA BALBI
2ª Vara da Comarca de Humaitá-AM
Rua Monteiro, nº 2443, Centro
Humaitá-Amazonas
Juiz de Direito Dr. Charles José Fernandes da Cruz
Escrivão: Pedro Paulo Alencar da Silva

Processo: 0603898-39.2024.8.04.4400
Classe Processual: Recuperação Judicial
Autor: ALEXANDRE LUIZ FERRONATO
Advogado: ADRYAINE LOTICI ROSSATI (OAB/RO N. 12.249) e SILVANE SECAGNO (OAB/RO N. 5.020)
Réu: CONCURSO DE CREDORES

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N. 0603898-39.2024.8.04.4400

TIPO DE AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, Leis Esparsas e Regimentos – Procedimentos Especiais – Procedimento de Conhecimento – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ FERRONATO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRYAINE LOTICI ROSSATI (OAB/RO N. 12.249) e SILVANE SECAGNO (OAB/RO N. 5.020)

ADMISTRADORA JUDICIAL: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de Alexandre Luiz Ferronato e da relação nominal de credores apresentada nos autos (mov. 15.6), ficando os credores advertidos sobre o prazo disposto no art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, para, querendo,





apresentarem suas habilitações e/ou divergências diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital; bem como sobre o prazo disposto no art. 55, caput, da Lei n. 11.101/2005, para apresentarem suas objeções ao plano de recuperação judicial, no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou o parágrafo único, do art. 53, da mesma Lei. O presente edital será publicado e afixado no lugar de costume, para que, no futuro, ninguém alegue ignorância.

RESUMO DA INICIAL: “Nascido em 06/01/1982, de família de produtores rurais, desde muito jovem Alexandre Ferronato empreendeu no ramo agropecuário. Em 2001, iniciou sua jornada no agronegócio do Estado do Mato Grosso, cultivando soja, trigo, feijão e milho, em terras próprias e arrendadas. Com o passar do tempo, e em decorrência de situações climáticas desfavoráveis e o crescimento de grandes grupos na região de Sorriso/MT e Sinop/MT, fizeram com que Alexandre almejasse explorar novas regiões. Em 2019, o jovem visionário decidiu enfrentar novos desafios no Estado de Rondônia, continuando a atividade agropecuária no Estado vizinho. Os primeiros anos foram desafiadores, pois as atividades iniciaram-se em terras arrendadas e degradadas, exigindo investimentos significativos em preparo do solo e correção para tornar a propriedade produtiva. O retorno do investimento realizado não correspondeu às expectativas e no ano de 2021 iniciou-se a crise financeira. Com a ausência de resultados satisfatórios e médias de produção insuficientes para tornar a atividade rural lucrativa na região, o Sr. Alexandre procurou as empresas financiadoras de sua atividade para renegociações administrativas cumprindo com parte das obrigações e renegociando o saldo remanescente para pagamento na safra seguinte (2022/2023). O fator preponderante para deslanchar a situação de crise foi rescisão abrupta do arrendamento conduzido no estado de Rondônia antes do prazo acordado, fazendo com que Alexandre decidisse seguir em frente em busca de áreas pouco exploradas no ramo agrícola aqui no Estado do Amazonas. (...) Chegando ao estado do Amazonas, Alexandre necessitou contrair empréstimos e financiamento bancário para prosseguir com a atividade agrícola, e embora a produção da safra 2022/2023 tenha atingido patamares satisfatórios, a queda abrupta no valor de comercialização das commodities agrícolas cultivadas (soja e milho) fez com que o Requerente em situação de endividamento, o que o levou novamente a renegociação com seus credores para a safra (2023/2024). (...) E para completar o cenário de crise, em plena colheita da soja as propriedades vêm sofrendo com o excesso de chuva o que impossibilita a realização da colheita e causa o apodrecimento dos grãos, impactando mais uma vez na produtividade. Essa não é uma situação isolada do Sr. Alexandre. É de conhecimento público e notório a anormalidade vivenciada no agronegócio ocasionada pela crise hídrica e agravada pelo maior custo de produção dos últimos anos, o que também conta com uma queda expressiva nos preços das commodities. (...) O baixo preço das commodities e as questões climáticas provocadas pelo fenômeno do nino que fez cair a produtividade, gerou um acúmulo de dívidas que comprometem todo o orçamento financeiro do produtor, sendo a única maneira de salvar a sua atividade empresária o socorro vindo da recuperação judicial. A intenção é buscar junto ao Poder Judiciário as ferramentas necessárias para que o Requerente promova uma negociação coletiva com seus credores, com objetivo de buscar soluções para essa crise transitória prestigiando a geração de empregos diretos e indiretos, mantendo suas atividades de forma sustentável e possibilitando o pagamento de todo seu passivo de acordo com a nova realidade posta. O endividamento sujeito aos efeitos da recuperação judicial é de aproximadamente R\$ 26.486.282,13 (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e treze centavos) – sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da LRF -, o qual se encontra distribuído nas Classes I, II, III, IV e em extraconcursais.

RESUMO DA DECISÃO: “Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado ALEXANDRE FERRONATO De acordo com as alegações feitas na petição inicial, a empresa requerente encontra-se em crise econômico financeira. A empresa requerente ainda alega que, os requisitos necessários a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência estão presentes. É a suma do necessário. Decido.(...) A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a XI do artigo 51, da aludida norma. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Por tais razões, com base no disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pela empresa, que deverá, no prazo improrrogável de 60 RECUPERAÇÃO JUDICIAL (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigo 53 e seguintes das leis de regência, sob pena de convalidação em falência. Defiro o pedido de parcelamento de custas, na forma do art. 27 da Lei n. 6.646/2023, devendo ser pagas em 6 (seis) parcela. Com fundamento no disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, DETERMINO: 1. Intime-se a requerente para indicar de forma completa o futuro administrador, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei nº 11.101/2005); 2. Após o cumprimento anterior, declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, e PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS (art. 6º, §4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005). 3. Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão “ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL “ em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei nº 11.101/2005. 4. Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, §1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, §1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. 4.1. Ressalte-se que, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado §1º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou § único, nos termos do art. 55, da aludida norma. 4.2. O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário Oficial da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial requerente. 5. Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDITORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7º, §2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do §1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, publique-se NOVO EDITAL, para que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDITORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 8º, da norma em comento. 6. Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDITORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55) parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, §2º); contados da publicação deste Edital, na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art. 7º, §2º, da lei de regência. 7. Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por carta, às Fazendas





Publicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005). 8. Considerando o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão que concede o Processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo qual ficam suspensas ações e execuções contra o devedor, defiro o pedido formulado para que se oficie aos Cartórios Privativos de Protesto desta, onde o devedor possui filial, para que se abstenham e de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente, ou caso já tenha incluído, que promova à imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.9. Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Amazonas o para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei nº 11.101/2005). 10. Finalmente, determino que o Gestor Judicial, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público." (Decisão proferida em 20/05/2024 – mov. 8.1)

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA NO MOV. 15.6, SEPARADO POR CLASSES (credor e valor):

CLASSE I – TRABALHISTA (Credor e valor): ALEKSSANDRA LEMOS DA SILVA, R\$ 4.504,68; ANTONIO DA SILVA GOMES, R\$ 4.816,66; CLEBERSON BARBOSA DA CONCEIÇÃO, R\$ 13.071,86; DIONE BATISTA ROCHA, R\$ 14.815,79; EDMILSON DE SOUSA BATISTA, R\$ 10.393,95; LEONARDO GONÇALVES MARQUES, R\$ 7.039,30;

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA (Credor e valor): AGROPRODUTIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, R\$ 256.728,70; AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, R\$ 5.422.700,00; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A, R\$ 340.000,00; BANCO DO BRASIL S.A, R\$ 348.194,15; BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 600.000,00; CALTEC QUIMICA INDUSTRIAL S.A, R\$ 641.758,63; CARLOS DELTRAN, R\$ 1.000.000,00; CASSIANO FORESTI, R\$ 60.000,00; CENTRAL AGRICOLA LTDA, R\$ 10.560.000,00; CREDISIS CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO LTDA, R\$ 302.000,00; DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, R\$ 150.500,00; EVERALDO DE FREITAS, R\$ 234.000,00; F. S. Q. FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA, R\$ 326.800,00; INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA, R\$ 100.620,00; INDUSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRONICA GEHAKA LTDA, R\$ 38.717,46; JAPURA PNEUS S.A, R\$ 67.782,00; JOAZ CHAGAS TAVARES, R\$ 8.870,79; MAMORÉ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, R\$ 238.323,83; MARCOS LEVI BERVELI, R\$ 200.000,00; PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, R\$ 812.725,00; PLANTAE S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, R\$ 1.400.000,00; S. C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME, R\$ 169.833,07; TECNOAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, R\$ 726.564,76; TIAGO RAMALHO DA SILVA, R\$ 70.000,00; ZULMYRA LOURDES CATUZZO MARMENTINI, R\$ 400.000,00;

CLASSE IV – ME/EPP (Credor e valor): A. A PENA AUTOPEÇAS, R\$ 90.000,00; BERTOLDO COLHEITAS E TRANSPORTES, R\$ 140.000,00; EVERTON BALDISSERA ME, R\$ 400.000,00; HERBIMAQ MAQUINAS AGRICOLAS, R\$ 266.000,00; LABNUTRIS LABORATÓRIO DE ANALISES FISICO QUIMICAS LTDA, R\$ 114.800,00; M. M. SOARES DE OLIVEIRA LTDA, R\$ 280.000,00; M.S AGRO NEGÓCIOS, R\$ 600.000,00; TERRA FÉRTIL AGRICOLA LTDA, R\$ 506.321,50; ZAAMP EXTRAÇÕES LTDA, R\$ 235.000,00;

TOTAL DOS CRÉDITOS CONCURSAIS EM TODOS OS CREDORES E CLASSES: R\$ 27.162.882,13.

ADVERTÊNCIAS: Em observância ao art. 52, §1º, III, da Lei n. 11.101/2005, ficam todos intimados para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, e com observância aos requisitos do art. 9º da mesma lei. As habilitações e divergências em questão deverão ser enviadas à sede da AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Av. Dr. Hélio Ribeiro, n. 525, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, 24º andar, sala 2401, Alvorada, em Cuiabá/MT, CEP 78.048-848, telefone: (065) 2136-2363, com funcionamento das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, ou no e-mail: rjferronato@aj1.com.br. Atinente às objeções ao plano de recuperação judicial, deverão ser apresentadas nos autos do processo principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital disposto no art. 7º, §2º (segunda relação de credores), ou art. 53, parágrafo único (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial), ambos da Lei n. 11.101/2005. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, na sede da Administradora Judicial, neste último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de recuperação judicial e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: www.aj1.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Keila Maria Realto da Silva – Auxiliar Judiciário, digitei. Humaitá/AM 05 de agosto de 2024. Pedro Paulo Alencar da Silva - Escrivão Judicial - Matrícula n. 000.167-8 A.

IRANDUBA

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0317/2024

ADV: ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT. (OAB 7591/AM), ADV: ELZU SOUSA ALVES (OAB 9641/AM), ADV: LUCIANO DE SOUZA GUIMARÃES (OAB 39453/DF), ADV: FRANCISMARA DA SILVA BASTOS (OAB 14381/AM) - Processo 0200743-51.2019.8.04.4600 (processo principal 0601019-17.2019.8.04.4600) - Recurso em Sentido Estrito - Crimes do Sistema Nacional de Armas - APELANTE: Alessandro Orter Azevedo - Jose Evandro Fernandes Clementino Junior e outro - ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela PORTARIA Nº 003/2024 - GAB/1ªVARA/IRANDUBA, pratiquei com o seguinte ato ordinário: Tendo em vista que o recorrente apresentou razões do recurso interposto, íntimo o recorrido, no prazo de 02(dois) dias, para que apresente contrarrazões.

Anderson Kenneth Santos Belfort. (OAB 7591/AM)
Elzu Sousa Alves (OAB 9641/AM)
Francismara da Silva Bastos (OAB 14381/AM)
Luciano de Souza Guimarães (OAB 39453/DF)